

RESOLUÇÃO Nº 05/2005 - (REVOGADA)

(Publicada no Diário Oficial de 18/03/2005)
(Retificada no Diário Oficial de 05/04/2005)
(Retificada no Diário Oficial de 21/07/2005)

Ratificada e Alterada pela Resolução 44/06, que Alterou a titularidade da empresa.

Revogada pela Resolução nº 05/08.

Concede os benefícios do Crédito Presumido e do Diferimento do ICMS à PROPEX DO BRASIL NORDESTE LTDA.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROBAHIA, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.025, de 24 de janeiro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.734, de 09 de setembro de 1997 e alterações,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder, “ad referendum” do Plenário, à indústria PROPEX DO BRASIL NORDESTE LTDA., a se instalar no município de Camaçari, neste Estado, os seguintes benefícios:

Nota: A redação atual do art. 1º foi dada pela Resolução nº 44, de 05/12/06, DOE de 14/12/06, tendo em vista alteração de titularidade, efeitos a partir de 14/12/06.

Redação original, efeitos até 13/12/06:

“Art. 1º Conceder, “ad referendum” do Plenário, à indústria PROPEX DO BRASIL LTDA., a se instalar no município de Camaçari, neste Estado, os seguintes benefícios:”

I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela PROPEX DO BRASIL NORDESTE LTDA., nas operações de saídas de fios, tecidos e filamentos contínuos ou sintéticos, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal.

Nota: A redação atual do inciso “I” do art. 1º foi dada pela Resolução nº 44, de 05/12/06, DOE de 14/12/06, efeitos a partir de 14/12/06.

Redação original, efeitos até 13/12/06:

“I - Crédito Presumido - fixa em 90% (noventa por cento) do imposto incidente, o percentual do Crédito Presumido a ser utilizado pela PROPEX DO BRASIL LTDA., nas operações de saídas de fios, tecidos e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos, pelo prazo de 15 (quinze) anos, contado a partir da data da emissão da primeira nota fiscal.”

II - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nas seguintes hipóteses:

a) pelo recebimento do exterior ou, relativamente ao diferencial de alíquotas, pelas aquisições em outra unidade da Federação, de máquinas, equipamentos, ferramental, moldes, modelos, instrumentos e aparelhos industriais e de controle de qualidade, e seus sobressalentes, para o momento em que ocorrer sua desincorporação do ativo imobilizado;

b) nas importações e nas operações internas com insumos, embalagens e componentes, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos deles decorrentes.

Art. 2º Fica vedada a utilização de demais créditos decorrentes de aquisição de mercadorias ou utilização de serviços por parte da empresa.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 16 de março de 2005.

JOSÉ LUIZ PÉREZ GARRIDO
Presidente